



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº 18471.000500/2002-31
Recurso nº 158.335 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão nº 104-23.494
Sessão de 08 de outubro de 2008
Recorrente DORIS SCHOR
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1997

DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO -
REVISÃO - PRAZO - No caso de tributos sujeitos ao lançamento
por homologação, tendo o contribuinte apurado e recolhido o
imposto, tem a Fazenda Nacional o prazo de cinco anos, contados
da data do fato gerador, para revisar esse procedimento e, se for o
caso, formalizar a exigência de crédito tributário suplementar.
Superado esse prazo, o procedimento/pagamento feito pelo
contribuinte resta tacitamente homologado.

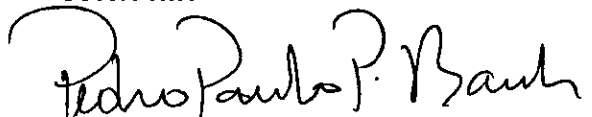
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
DORIS SCHOR.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório
e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Relator

FORMALIZADO EM: 20 NOV 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Heloísa Guarita Souza, Rayana Alves de Oliveira França, Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior e Gustavo Lian Haddad. *ger*

Sm
2

Relatório

DORIS SCHOR, acima identificada, interpôs o recurso voluntário de fls. 57/60 contra acórdão da 3ª Turma da DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II que julgou procedente em parte exigência formalizada por meio do auto de infração de fls. 11/17 no valor de R\$ 5.715,24, incluindo multa de ofício de 75% e juros de mora, referente a revisão da declaração do exercício de 1997, ano-calendário 1996.

As infrações que ensejaram a autuação foram as glosas de despesas médicas, no valor de R\$ 6.749,98, e de despesa com instrução, no valor de R\$ 1.700,00.

Há notícia nos autos de que foi feito lançamento anterior referente ao mesmo período, constante do processo nº 10070.000589/99-15, apenso a este, o qual foi anulado.

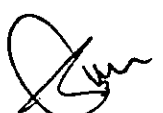
A Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 22 na qual apresenta documentos comprobatórios das despesas objeto das glosas.

A 3ª Turma da DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II julgou procedente em parte o lançamento. Restabeleceu parcialmente a dedução das despesas médicas, no valor de R\$ 4.109,98, e a totalidade da despesa com instrução.

Cientificada da decisão de primeira instância em 12/04/2007, a Contribuinte interpôs o recurso voluntário ora sob exame no qual questiona os fundamentos da autuação. Afirma que, por orientação da própria Secretaria da Receita Federal, apresentou declaração retificadora na qual, além das deduções de despesas médicas e de despesa com instrução, deduziu despesa com previdência oficial; que no primeiro lançamento, que foi anulado, nada foi dito a respeito das deduções de despesas médicas e com instrução e que no novo lançamento se glosa essas mesmas despesas; que não sabe, pois, qual a irregularidade que ensejou a revisão de sua declaração.

Sobre as glosas mantidas, apresenta novo recibo da profissional SANDRA MACHADO RADESCO, em substituição ao anteriormente apresentado e, quanto ao profissional PAULO CESAR HOFFMANN DORNA diz que o mesmo reconheceu a irregularidade do recibo, mas se recusou a fornecer outro em substituição.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O recurso é tempestivo. Embora não tenha sido anotada a data do seu recebimento, considerando a data do despacho de fls. 65, 08/08/07, e que o recurso só pode ter sido apresentado antes dessa data, é possível concluir pela sua tempestividade. O Recurso também atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Alguns fatos são especialmente relevantes para o deslinde deste processo: o lançamento decorre da revisão da declaração referente ao exercício de 1997, ano-calendário 1996; a declaração foi inicialmente revista, tendo sido emitida a notificação de fls. 02 do processo apenso, cuja ciência se deu em 30/03/1999 (fls. 31 do processo apenso) e na qual se verifica que o valor das deduções mantidas foi de R\$ 9.529,98 e que corresponde à soma das despesas médicas (R\$ 6.749,98), despesas com instrução (1.700,00) e dependentes (1.080,00); que o valor das deduções pleiteadas na declaração revisada era de R\$ 12.784,14, sem que a declaração indicasse a que tipo de despesas esse valor se referia (fls. 21 do processo apenso); a contribuinte apresentou, em 22/04/1999, declaração retificadora na qual pleiteia deduções no valor de R\$ 12.749,14, discriminando por tipos de despesas, sendo as despesas com instrução e despesas médicas nos mesmos valores considerados na notificação de lançamento (fls. 07 do processo apenso); em 15/12/1999 foi declarado a nulidade da notificação acima referida pela Delegacia de Julgamento do Rio de Janeiro, conforme decisão de fls. 40 do processo apenso.

O lançamento ora analisado foi formalizado em 06/04/2002 e cientificado à contribuinte em 30/04/2002 (fls. 18) e, como se viu acima, as infrações apuradas foram as glosas das despesas médicas e com instrução.

Ora, a notificação de lançamento anulada não decorreu de glosa dessas despesas, ao contrário, ali se lê que o valor das despesas médicas e com instrução foram alterados, respectivamente, para R\$ 6.749,98 e R\$ 1.700,00. E isso se explica pelo fato de que, na declaração objeto de revisão, não foram discriminadas as despesas deduzidas, o que se fez de ofício, certamente a partir de informações apresentadas pela própria Contribuinte.

É forçoso concluir, pois, que o auto de infração ora sob exame não repetiu o lançamento anteriormente anulado. Sendo assim, não se cogita de aplicação do art. 173, II do CTN, a saber:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

[...]

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.



Assim, ainda que se considerasse que o primeiro lançamento foi anulado por vício formal, o que é passível de discussão, ainda assim, o novo lançamento inovou completamente em relação ao anterior, quando, para ter aplicação o art. 173, II, teria que ter se limitado a purgar o vício que ensejou a nulidade.

Ante esse fato, deve-se examinar a tempestividade do novo lançamento, matéria que, embora não tendo sido argüida pela Contribuinte, é de ordem pública, podendo e devendo ser levantada de ofício.

Trata-se aqui de glosa de despesas que foram regularmente declaradas, sendo que a declaração retificadora apenas detalhou a natureza de cada uma das despesas, no que foi acatado quando do lançamento anterior.

É o caso, pois, de se aplicar a regra do art. 150, § 4º do CTN, *in verbis*:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

[...]

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

É dizer, as deduções originalmente pleiteadas, as quais incluíam as despesas médicas e com instrução glosadas, foram homologadas tacitamente após cinco anos da data do fato gerador que, vale ressaltar, ocorreu em 31/12/1996. Portanto, o Fisco tinha até 31/12/2001 para proceder a lançamento envolvendo a modificação dessas deduções.

É forçoso se concluir, pois, que o lançamento ora sob análise, cuja ciência se deu em 30/04/2002, foi formalizado quando já ultrapassado o prazo decadencial.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 08 de outubro de 2008


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA